

PARECER JURÍDICO N.º 15 / CCDD-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia, pretendendo recrutar um técnico superior com vista à constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, solicita os seguintes esclarecimentos:*
- a) *O vencimento base mensal que se propõem pagar é de 995,00 € correspondente à 1ª posição remuneratória e 11º nível da tabela da carreira*
 - i) *Se for selecionado funcionário da função pública com remuneração inferior, podem pagar-lhe aquele valor?*
 - ii) *Se tiver remuneração superior, são obrigados a pagar-lhe desta forma?*
 - b) *Face ao artigo 46º, nº 1 da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro (certamente por lapso, referem a Lei nº 6-B/2011, que não existe), podem abrir concurso comum por tempo indeterminado apenas a funcionários que possuam relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido?*

(Gestão dos recursos humanos; Recrutamento; Posicionamento remuneratório)

PARECER

1. Conforme artigo 6º da [Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro \(LVCR\)](#) aplicável à administração local por força do [Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de Setembro](#) se o serviço verificar, face ao mapa de pessoal, que o número de efetivos de que dispõe são insuficientes, pode promover o recrutamento dos necessários à ocupação dos respetivos postos de trabalho, nos termos do regime jurídico em vigor.
2. De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 209/2009, tal recrutamento é precedido de aprovação do órgão executivo cujos fundamentos e data da deliberação têm de constar do procedimento e a quem cabe determinar o número de trabalhadores que pretende recrutar em função da disponibilidade financeira previamente estabelecida para o efeito, nos termos do nº 1 do seu artigo 9º¹.
3. Segundo o nº 4 do artigo 6º, conjugado com o nº 1 do artigo 9º, ambos da LVCR, o recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado na modalidade de contrato (*o que será o caso*) inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.
4. Porém, em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou alguns postos de trabalho por recurso ao acima referido, a lei permite que se proceda ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, como resulta do nº 6 do artigo 6º.
5. O disposto na parte final do preceito terá de ser complementado com o artigo 46º da [Lei n 64-B/2011, de 30 de Dezembro "Orçamento do Estado para 2012"](#) que, como regra, impede que as autarquias locais possam proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida – nº 1.
6. Porém, conforme nº 2, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do executivo, pode autorizar a abertura de procedimentos concursais aos quais possam candidatar-se candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, desde que se verifiquem todos os requisitos constantes das suas alíneas.
7. Do exposto resulta que pese embora não estarem os serviços da administração local impedidos de recrutar trabalhadores

¹Em alternativa à publicitação de procedimento concursal, o presidente da câmara municipal ou o presidente da junta de freguesia podem optar por recurso a diplomados pelo curso de Estudos Avançados em Gestão Pública Autárquica (CEAGPA) ministrado pela Fundação CEFA

PARECER JURÍDICO N.º 15 / CCDR-LVT / 2012

com vista à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado que não sejam detentores de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, só em situações excecionais devidamente fundamentadas tal pode ocorrer.

8. Impõe-se assim, como regra, no que se refere à origem dos candidatos, que o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação dos postos de trabalho existentes no mapa de pessoal, tenha de ser dirigido exclusivamente a quem seja titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.
9. Concluído que esteja o procedimento concursal, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das disposições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública, conforme artigo 55º da LVCR, na redação dada pelo artigo 18º da [Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril](#) "OE/2010", nos seguintes termos:
 - 9.1. É efetuada por escrito;
 - 9.2. O trabalhador deve informar previamente a entidade empregadora da carreira, da categoria e da posição remuneratória que detém nessa data² (2);
 - 9.3. Sendo o posto de trabalho a ocupar caracterizado por corresponder à carreira geral de técnico superior, a entidade empregadora pública não pode propor a primeira posição ao candidato que seja titular de licenciatura ou de grau académico superior.
10. A negociação da posição remuneratória é concretizada, no entanto, sem prejuízo do disposto no artigo 26º da [Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) "OE/2011", mantido em vigor no corrente ano por força do artigo 20º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE/2012".
11. De acordo com o preceito, caso o trabalhador a recrutar seja detentor de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a entidade empregadora pública não pode propor uma posição remuneratória superior à auferida, salvo se o mesmo trabalhador for detentor de licenciatura e auferir por uma posição inferior à 2ª da carreira de técnico superior, caso em que lhe deve ser esta assegurada.
12. Resulta, assim, do exposto no ponto 9.3. conjugado com o ponto anterior que caso se pretenda recrutar um técnico superior, detentor de licenciatura ou de grau académico superior, a entidade empregadora pública
 - 12.1 Não pode propor a 1ª posição remuneratória - nível 11 (995,51 €)
 - 12.2 Terá de propor, pelo menos, a 2ª posição remuneratória – nível 15 (1 201,48 €)
 - 12.3 Se for detentor de prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e auferir por uma posição remuneratória superior à anterior, a mesma é-lhe mantida, a menos que em sede de negociação aceite diferentemente³.

CONCLUSÃO

1. Conforme artigo 6º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) aplicável à administração local por força do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de Setembro se o serviço verificar, face ao mapa de pessoal, que o número de efetivos de que dispõe são insuficientes, pode promover o recrutamento dos necessários à ocupação dos respetivos postos de trabalho, nos termos do regime jurídico em vigor.
2. Segundo o nº 4 do artigo 6º, conjugado com o nº 1 do artigo 9º, ambos da LVCR, o recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado na modalidade de contrato (*o que será o caso*) inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.
3. Porém, em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou alguns postos de trabalho por recurso ao acima referido, a lei permite que se proceda ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego

² Esta informação, que já era obrigatória por força do artigo 19º da Lei nº 3-B/2010, passou a constar da candidatura conforme alínea d), ii), do nº 1 do artigo 27º da Portaria nº 83-A/2009, de 22 de Janeiro alterada e republicada pela Portaria nº 145-A/2011, de 6 de Abril e que pode funcionar como elemento condicionante da candidatura face ao disposto na alínea d) do nº 3 do seu artigo 19º

³ Tradicionalmente, subjacente ao recrutamento andava ligada a ideia de valorização remuneratória. Presentemente e desde a introdução da figura da negociação, já não será tanto assim pois é possível o trabalhador aceitar "ganhar" menos, face às circunstâncias

PARECER JURÍDICO N.º 15 / CCDD-LVT / 2012

público previamente estabelecida, como resulta do nº 6 do artigo 6º.

4. O disposto na parte final do preceito terá de ser complementado com o artigo 46º da Lei n 64-B/2011, de 30 de Dezembro "*Orçamento do Estado para 2012*" que, como regra, impede que as autarquias locais possam proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida – nº 1.
5. Porém, conforme nº 2, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do executivo, pode autorizar a abertura de procedimentos concursais aos quais possam candidatar-se candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, desde que se verifiquem todos os requisitos constantes das suas alíneas.
6. Concluído que esteja o procedimento concursal, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das disposições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública, conforme artigo 55º da LVCR, na redação dada pelo artigo 18º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril "*OE/2010*", nos seguintes termos:
 - É efetuada por escrito;
 - O trabalhador deve informar previamente a entidade empregadora da carreira, da categoria e da posição remuneratória que detém nessa data;
 - Sendo o posto de trabalho a ocupar caracterizado por corresponder à carreira geral de técnico superior, a entidade empregadora pública não pode propor a primeira posição ao candidato que seja titular de licenciatura ou de grau académico superior.
7. Do anteriormente exposto, conjugado com o artigo 26º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro "*OE/2011*", mantido em vigor no corrente ano por força do artigo 20º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "*OE/2012*" resulta que caso se pretenda recrutar um técnico superior, detentor de licenciatura ou de grau académico superior, a entidade empregadora pública
 - Não pode propor a 1ª posição remuneratória - nível 11 (995,51 €)
 - Terá de propor, pelo menos, a 2ª posição remuneratória – nível 15 (1 201,48 €)
 - Se for detentor de prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e auferir por uma posição remuneratória superior à anterior, a mesma é-lhe mantida, sem prejuízo de em resultado da negociação aceitar menos

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro
- Lei n 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril
- Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro